

VALOR DA CAUSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 26.175

Agravante : M. de L. S. B.

Agravados: Espólio de D. H. M. e o Estado da Guanabara.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PELA 5.^a CURADORIA DE AUSENTES

Falecendo o Embaixador D. H. M., sem deixar herdeiros conhecidos, procedeu-se à arrecadação de seus bens, estando o processo em curso perante o Juízo da 2.^a Vara de Órfãos e Sucessões, Cartório do 2.º Ofício. A falta de sucessor, dentre os contemplados no art. 1603, n.ºs I a IV, do Código Civil, deferiu-se a herança ao Estado da Guanabara, **ex vi** do estatuído no inciso V do dispositivo legal mencionado.

Em março de 1972, perante o Juízo da 4.^a Vara Cível, intentou a ora Recorrente uma ação ordinária, mercê da qual, alegando convivência **more uxorio** com o **de cujus**, pleiteava, de modo expresse, "o direito de haver os bens deixados pelo extinto, em sua totalidade". À demanda, "para efeitos fiscais", foi atribuído valor de Cr\$ 18.000,00 (Dezoito mil cruzeiros) — fls. 22.

Citada, como representante da herança jacente, a Curadoria de Ausentes sustentou, preliminarmente: a) — ilegitimidade para receber citação inicial; b) — Incompetência do Juízo da 4.^a Vara Cível. O Dr. Curador em exercício, ademais, e frisando que o fazia **ad cautelam**, refutou, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial (fls. 24); c) Chamada a replicar, a A. se manifestou da forma trasladada a fls. 25-29, dizendo, **ipsis verbis**: "Ainda que não tenha aduzido (a Curadoria — nossa a observação), em relação ao mérito da causa, considerações que mereçam, nesta oportunidade, mais detido exame..." (fls. 25).

Face à nova documentação acostada pela Autora, pronunciou-se, pela segunda vez, o órgão do M.P., insurgindo-se contra o que classificou de aditamento à inicial, e reiterando as preliminares suscitadas, além de pleitear fosse dada ciência à Procuradoria do Estado (fls. 30/31).

A fls. 32, consta a primeira manifestação, no processo, do 2.º Agravado, excepcionando o Juízo Cível; e, no mérito, "conquanto — desde já e **ad cautelam** — refute os argumentos até aqui expendidos pela Autora", protestando por nova vista, **para contestar**.

Acolhendo a exceção, declinou o MM. Dr. Juiz da 4.^a Vara Cível de sua competência, em favor do Juízo orfanológico (fls. 33), que a aceitou, determinando a expedição de **mandado de citação**, "devendo o Estado figurar como litisconsorte, na forma da lei" (fls. 34).

De forma longa e cuidadosa, contestou a Curadoria o pedido (fls. 36/45), o mesmo fazendo o Estado da Guanabara, na condição de litisconsorte (fls. 46/66). Duas foram as preliminares suscitadas: a) — O valor da causa, que não poderia ser o estimado pela Autora "para efeitos fiscais", já que o leilão dos móveis, adornos e alfaias pertencentes ao falecido produziu mais de Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros); b) — Deveria a Autora, residente no exterior, prestar caução às custas, consoante disposto no art. 67 da lei adjetiva civil então vigente.

Replicando, insurgiu-se a A. contra as preliminares, não discutindo, porém, tivessem elas sido suscitadas no aparato processual adequado (fls. 68/77).

O saneador, proferido em 30 de março de 1973, colheu **ambas** as preliminares (fls. 83/86), determinando fosse o valor da causa fixado na forma do art. 48, § 1.^o, do C. P. C. de então, e dispondo prestasse a A. a competente caução assecuratória do pagamento das custas.

Inconformada, D.^a M. L. S. B. agravou de instrumento (fls. 2/7). Contra-minutado pela Curadoria (fls. 88-v^o/91-v^o) e pela Fazenda (fls. 101/112), e mantida a decisão (fls. 121), foram os autos à Egrégia Superior Instância, a qual, pela unanimidade da Colenda 1.^a Câmara Cível, e sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Mauro Gouvêa Coelho, negou provimento ao recurso, mantendo, destarte, a decisão agravada (fls. 126).

A irresignação da Agravante consubstanciou-se no presente recurso extraordinário, calcado nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional (fls. 128/136).

Para comprovação do alegado dissídio pretoriano, traz a Recorrente à colação, **apenas pelas ementas**, decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 130 e 131, respectivamente). No que respeita ao recurso pela alínea "a" do dispositivo da Lei Maior, sustenta terem sido violados os arts. 48, § 2.^o, e 180, ambos do C.P.C. anterior.

A esta Curadoria, ainda que louve o esforço dos patronos da Autora, afigura-se incabível, por ambos os prismas invocados, o recurso interposto.

Anote-se, de início, que **dois** são os fundamentos da decisão (o do valor da causa e o da caução às custas), ao passo que o petitório de fls. 128/136 alude, tão só, ao primeiro, o que obsta, de

modo irremediável, a admissibilidade do apelo extraordinário, tendo em vista a Súmula n.º 283. Aliás, o entendimento ora sumulado pelo Pretório Excelso nada mais representa que cristalização da anterior jurisprudência da mesma Corte, de que são exemplos:

- 1 — R.E. n.º 18.858, de 19.6.51, Revista dos Tribunais, vol. 220, pág. 544.
- 2 — R.E. n.º 14.826, de 28.4.52, Revista Forense, vol. 153, pág. 151.
- 3 — A.I. n.º 15.122, de 16.11.53, Arquivo Judiciário, vol. 101, pág. 334.
- 4 — A.I. n.º 19.254, de 2.12.57, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 4, pág. 35.
- 5 — R.E. n.º 49.081, de 17.4.62, Revista dos Tribunais, vol. 336, pág. 486.

Da mesma sorte, sustenta a doutrina a inadmissibilidade do recurso atacando apenas **um** dos fundamentos da decisão, quando em **mais de um** tem ela pábulo. Neste sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", 1963, pág. 201), LOPES DA COSTA ("Direito Processual Brasileiro", 2.ª edição, vol. III, pág. 418) e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ("Do Recurso Extraordinário" — *Justitia*, vol. 8).

Admitindo-se, apenas para efeito de argumentação, seja *superado* este *insuperável* óbice, verifica-se a deficiente invocação da jurisprudência tida como divergente. Com efeito, no magistério de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "na petição de interposição, não basta ao Recorrente indicar arestos de outros Tribunais ou do Supremo Tribunal Federal, mas deve sublinhar, igualmente, o ponto de dissídio jurisprudencial. **Não basta mera citação de ementas**" (*op. cit.*, pág. 31). Constata-se que a Recorrente limitou-se a transcrever ementas de decisões apontadas como divergentes, sem atender aos ditames que, consoante a doutrina, autorizariam o exame do recurso.

De qualquer modo, porém, e em atenção ao esforço dos patronos da Autora, passa a Curadoria ao exame dos arestos apontados, para demonstrar a inexistência do dissídio.

Assim, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, referido a fls. 130, alude à falta de contestação do valor da causa, fixado na inicial. A simples explanação antes feita evidência não ser o caso ora em exame. Na sua primeira manifestação no processo, limitou-se a Fazenda a excepcionar o Juízo cível, reservando-se, de modo expreso, para, em nova vista e no Juízo competente — analisar o mérito da pretensão deduzida (fls. 32). Remetidos os autos à Vara de Órfãos, foi então e só então — determinada a citação, atribuindo-se ao Estado a condição de litisconsorte (fls. 34). Portanto, ao constestar o

feito, no momento hábil e no Juízo competente, formulou a Fazenda as preliminares de fls. 46/48, a primeira delas atinente ao valor da causa, formalmente impugnado, naquela oportunidade. Não há, portanto, como comparar e dar como dissidentes a decisão recorrida e a alinhada a fls. 130.

Anote-se, por oportuno, que, a rigor, e mercê das circunstâncias de que se reveste a hipótese, seria até desnecessária a impugnação, sem que, por isto, pudesse prevalecer a estimativa feita pela Autora. Em verdade, o valor da causa, desenganadamente, há de ser o do benefício patrimonial visado (no caso, "os bens deixados pelo extinto, em sua totalidade", como alinhado a fls. 22), pouco importando a manifestação da Autora, insuficiente para sobrepor-se ao dispositivo legal então consagrado pelo art. 43 do C.P.C. de 1939. A propósito, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

"Se o objeto da ação for benefício patrimonial, a quantia em dinheiro a ele equivalente será, por imperativo legal — CPC, art. 43 — o valor da causa. Poder de estimá-lo, para determinação de alçada, só tem o autor quando não se tiver em vista quantia certa em dinheiro — art. 48 do mesmo diploma; fora disso, não lhe é dado prefixar, a seu arbítrio, o órgão julgador de eventuais recursos" (Ac. unânime 4.^a Câmara Cível T.J.E.G., apelação n.º 78.716, Relator Des. Pedro Ribeiro de Lima, Boletim de Jurisprudência Adcoas, n.º 16.576).

Ainda mais, inexistente, face à lei adjetiva, o valor "para efeitos fiscais", sublinhado pela Autora-Agravante-Recorrente. A propósito, nossos Tribunais têm entendido:

"Inexistindo em nossa legislação processual civil a estimativa do valor da causa, para efeitos fiscais, inócua a que se fez na inicial para efeito de pagamento de taxa judiciária. Deve prevalecer aquele que, afinal representa, efetivamente, o benefício patrimonial visado pelo autor" (Ac. 1.^a Turma S.T.F., em 29.4.68, R.E. n.º 61.176, Relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, Ementário Forense, Abril 70, n.º 257).

"Não existe valor da causa só para efeito fiscal, pois o efeito fiscal é apenas uma decorrência da estimativa do valor dado pelo autor à causa. Nem seria possível que o Juiz e o Tribunal admittissem essa distinção, pois isso seria compadecer com a fraude, desde que a taxa judiciária deve sempre corresponder ao real valor da causa e nunca a um valor inferior, atribuído apenas para efeito da in-

cidência da taxa, com o evidente propósito de fraudar o fisco" (Acórdão unânime 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Agr. n.º 504, Relator Juiz Lamar-tine Campos, Boletim de Jurisprudência Adcoas, n.º 6251).

Inexiste, igualmente, qualquer dissídio relativamente ao aresto do T. J. M. G., referido a fls. 131, e segundo o qual o representante da Fazenda Pública é parte ilegítima para impugnar o valor da causa. Sem possibilidade de erro, a expressão "representante da Fazenda" não abrange a Fazenda Estadual como parte — e ela, reconhecida como litisconsorte, desenganadamente o é, na hipótese em exame, para todos os efeitos de direito, inclusive o de rebelar-se contra o ridículo valor atribuído à demanda.

De qualquer modo, ainda que diversa fosse sua opção, teria o representante do Fisco indisputável direito à impugnação do valor inicialmente estimado, como preleciona o Inclito PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo I, ed. 1958, pág. 371).

Finalmente, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, apenas indicado a fls. 134, sobre padecer dos mesmos defeitos de comprovação alegados em relação aos outros arestos, teve presente disposição legal não mais vigente (art. 48, § 2.º, do antigo C. P. C.). Nestas condições, entende a doutrina inadmissível o acolhimento ao recurso:

"Se os acórdãos trazidos à colação forem prolatados sob o império de outras leis, incabível é o recurso" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. pág. 32).

Anote-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil não repetiu, em nenhum de seus dispositivos, a norma inserta no art. 48, § 2º, do diploma anterior. Basta, a respeito, leitura do art. 261 da lei adjetiva ora vigente.

Por outro lado, inexistente a pretendida violação aos dispositivos de lei (por sinal, revogada), indicados pela Recorrente. Desde a petição inicial, autêntica "pescaria em águas turvas", buscou a Au-fora subtrair-se aos *ônus* do procedimento, visando auferir-lhe, apenas, os eventuais *bônus*. Como já foi relatado anteriormente, o valor atribuído à demanda, "apenas para efeitos fiscais" (fls. 22), não poderia prevalecer **mesmo se incorresse impugnação**. Reporta-se a Curadoria, a propósito, às considerações antes tecidas, inclusive com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que as ilustram, e mercê dos quais se verifica ter a decisão recorrida conferido a mais justa e adequada interpretação às normas tidas como afrontadas.

Finalmente, não impressiona o argumento extrajurídico lançado à arena pela Recorrente, no sentido de que "a vingar a tese da Fazenda do Estado, restará como letra morta um dos direitos e garantias constitucionais da pessoa humana, qual o de recorrer à Justiça para haver a reparação do bem lesado ou do direito que se quer postergar". Tal assertiva, sobre não ser passível de exame no âmbito do recurso oferecido, pode ser rebatida, com evidente vantagem, por outra, tal seja, a de que a Justiça não pode ser impunemente usada como **instrumento**, em verdadeiras "aventuras forenses", intentadas com objetivos menos claros, e tendentes ao prevailecimento de segundas — ou terceiras intenções. Aquele que assim procede deve arcar com os riscos e as consequências, inclusive no campo patrimonial.

Por todo o exposto, espera a Curadoria seja **inadmitido** o recurso extraordinário, com o que estará sendo feita a melhor Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1974

DAVID MILECH

5.º Curador de Ausentes, em
exercício.

NOTA: — O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, acolhendo as razões da impugnação *supra*, não conheceu do recurso, por unanimidade de votos. Relator: o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. (Vide, seção de jurisprudência).